



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017329-02.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RAFAEL OLIVEIRA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017329-02.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Rafael Oliveira Sousa

Ação: Procedimento Comum Cível – Bancários

Origem: Foro Regional II – Santo Amaro (12ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto nº 3370

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Impugnação de dívida anotada em nome do autor na Plataforma Serasa Limpa Nome referente a contrato não reconhecido – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu.

ILEGIMIDADE PASSIVA AFASTADA – Alegada cessão de crédito não exime o réu de comprovar a pactuação do contrato originário da dívida.

ANOTAÇÃO SERASA LIMPA NOME – Pactuação não demonstrada pelo réu – Contrato original supostamente firmado com o autor não apresentado nos autos – Inobservância ao ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Nulidade do contrato e das cobranças mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/160, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos contratos de nºs 43988648375100427 (no valor de R\$ 3.767,36), e 43988648375100430 (no valor de R\$ 405,89), inviabilizadas novas cobranças pelo sistema da plataforma ou vias diversas como telefônica, eletrônica ou escrita;

bem como em razão da sucumbência recíproca, condenou a ré à metade do pagamento das custas e despesas processuais, isentando o autor em razão da gratuidade; bem como condenou o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais e o réu ao pagamento dos honorários fixados por equidade em R\$ 1.600,00.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação em razão da cessão do crédito à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II, responsável pela anotação; b) as responsabilidades vinculadas ao crédito, inclusive questões relativas à sua inexigibilidade, passaram a ser de competência exclusiva da cessionária; c) não restou comprovada a negativação uma vez que o apontamento se deu na Plataforma Serasa Limpa Nome; d) não houve ; e) inexistiu defeito na prestação dos seus serviços; f) deve ser afastada a condenação a honorários porquanto não deu causa à propositura da ação, que deve ser julgada improcedente.

Tempestiva e preparada vieram aos autos contrarrazões (fls. 215/217).

É a síntese do necessário.

A ação foi proposta pelo autor a fim de ver declarada a inexigibilidade das dívidas que lhe foram impostas e inseridas na Plataforma Serasa Limpa Nome, referentes aos contratos nºs 43988648375100427 e 43988648375100430, que

desconhece.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade da dívida, contra a qual recorre o banco réu.

Cinge-se o apelante em alegar que a dívida foi cedida em favor da empresa FIDC Ipanema, sendo que esta lançou a anotação impugnada em nome do autor, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa e afastamento da condenação que lhe foi imposta (exclusão do nome da autora da Plataforma Serasa Limpa Nome), além de aduzir que não houve erro na prestação dos serviços.

Pois bem.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o

consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a alegação de ilegitimidade passiva do réu deve ser rejeitada, porquanto consta expressamente das anotações impugnadas pelo autor de fls. 16 e 17 que a dívida se originou junto ao apelante, que sequer comprovou documentalmente a alegada cessão.

Ademais, a cessão do crédito não exclui a responsabilidade do banco que celebrou o contrato, pois integrante da cadeia de fornecedores e responde por eventual abusividade constatada em contrato (art. 7º, parágrafo único, CDC).

Como se observa, a jurisprudência desse E. Tribunal tem decidido no sentido da solidariedade da responsabilidade entre as partes em casos semelhantes, até mesmo devido à teoria da asserção:

Contrato bancário. Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Ilegitimidade passiva ad causam (Recovery do Brasil). Responsável pela cobrança e negociação da dívida. Solidariedade com a cessionária do crédito. Preliminar afastada. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, todos os agentes integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelo fato do produto ou serviço. No caso, em se tratando

de pedido fulcrado na cessação da cobrança e ameaças de negativação do nome do devedor, como integrante da cadeia de fornecedores, a empresa responsável pela propalada cobrança e negociação da dívida deve integrar o polo passivo da demanda. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Cabimento. Inexistência de empeço para tal exercício. Sentença de improcedência mantida. Não há empeço para a prática de atos na via extrajudicial de dívida prescrita, desde que não haja sujeição do devedor a qualquer constrangimento ou ameaça, consoante dispõe o artigo 42 do Código Consumerista, o que não se visualiza na hipótese presente. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1114406-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência, declarando indevida a cobrança de seguro prestamista, com determinação de repetição simples do indébito. Insurgência do requerido. **PRELIMINARES de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual afastadas. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade passiva do requerido, porquanto***

indigitado como responsável pela contratação cuja revisão se busca. Interesse de agir do requerente, pois assevera ser titular de relação bancária disforme e merecedora de revisitação judicial. MÉRITO. Negócio controvertido celebrado entre o requerente e cooperativa terceira, pessoa jurídica distinta do requerido, banco cooperativo. Inexistente solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados. Precedente do E. STJ. Inexistente liame que urda o requerido ao negócio controvertido. Integração ao Sistema de Crédito Cooperativo que não se confunde com a participação em mesmo grupo empresarial. Solidariedade, ademais, que não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas. Precedente do E. STJ. Não oponível ao requerido a pretensão revisional. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039029-71.2022.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Nesse passo, descabida a insurgência do apelante quanto à legitimidade passiva uma vez que a veracidade do contrato, que deu origem à dívida imputada ao autor, era de sua responsabilidade.

No mérito, restou incontroversa a anotação da dívida em desfavor do autor, por suposto contrato entabulado com o banco réu (origem), conforme documentação acostada (fls. 16/17).

Uma vez que o autor sustenta que não contratou com o banco apelante, que teria dado origem à dívida, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, apresentando os contratos de nºs 43988648375100427 e 43988648375100430, devidamente firmados pela parte apelada.

Diante da relação consumerista aqui tratada, cabia ao réu o ônus de comprovar a veracidade e regularidade da contratação que alega ter cedido à terceiro, do qual não se desincumbiu.

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

De fato, o apelante não apresentou nos autos prova suficiente para infirmar as alegações autorais, nem tampouco fez prova de suas alegações.

Ausente, portanto, qualquer demonstração

de regularidade dos débitos lançados em nome do autor (fls. 16/17), mostra-se inexigível as dívidas e indevida a anotação realizada em nome do autor junto à plataforma Serasa Limpa Nome.

Dessa forma, não comporta reparo a r. sentença que reconheceu a nulidade das cobranças.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, majorando-se os honorários fixados em primeiro grau para R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator